



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000876-30.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante WELINGTON ROBSON LOPES ALVES MOREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo em execução, para retificar o cálculo de pena de WELINGTON ROBSON LOPES ALVES MOREIRA, aplicando-se o lapso de 40% como requisito objetivo para progressão de regime.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 989

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0000876-30.2025.8.26.0502

Execução nº: 0004675-28.2018.8.26.0502

Comarca/Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual De Execução Criminal - DEECRIM 4ª RAJ

Agravante: WELLINGTON ROBSON LOPES ALVES MOREIRA

Agravado: Ministério Público

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FRAÇÃO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Agravo em execução penal interposto por Wellington Robson Lopes Alves Moreira contra decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo de pena para progressão de regime, requerendo a incidência da fração de 40%.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante, condenado por tráfico de drogas, pode ser considerado primário para fins de progressão de regime, aplicando-se a fração de 40% da pena.

III. Razões de Decidir 3. O agravante possui três condenações por tráfico de drogas, mas é tecnicamente primário, pois os crimes foram cometidos antes do trânsito em julgado das condenações anteriores, afastando a reincidência nos termos do art. 63 do Código Penal.

4. Aplicável a fração de 40% da pena para progressão de regime, conforme art. 112 da Lei de Execução Penal, por ser primário e não reincidente em crime hediondo ou equiparado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A fração de 40% para progressão de regime aplica-se ao condenado por tráfico de drogas que é tecnicamente primário.

Legislação Citada: Código Penal, art. 63; Lei de Execução Penal, art. 112.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por

WELLINGTON ROBSON LOPES ALVES MOREIRA, em face da decisão de fls. 32, proferida pela MMª. Juíza de Direito do DEECRIM UR4, da Comarca de Campinas, que indeferiu o pedido da Defesa de retificação do cálculo para 40%, nos autos da execução nº 0004675-28.2018.8.26.0502.

Pleiteia, por meio da Defensoria Pública, que o lapso para progressão de regime dos crimes de tráfico equiparados a hediondo seja fixado em 2/5 (40%), argumentando que o agravante não é reincidente específico em crime hediondo ou equiparado, já que a reincidência apontada decorre de condenação por "tráfico privilegiado", que não é equiparado a hediondo. Destaca que os crimes foram cometidos antes do trânsito em julgado das condenações anteriores, afastando a caracterização da reincidência, nos termos do art. 63 do Código Penal. Assim, requer o provimento do recurso para a devida retificação do cálculo.

Regularmente processado o recurso, o representante do Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 41/45), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções por seus próprios fundamentos (fl. 46).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo culto Dr. Marcio Sergio Christino, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 56/58).

Este o relatório.

Nos termos do parecer da d. Procuradoria de Justiça, voto pelo provimento do recurso.

De fato, observa-se no cálculo impugnado que, nos autos da ação penal nº 0010437-69.2016.8.26.0510, o agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em razão de crime perpetrado em 19/11/2016. A condenação transitou em julgado em 14/06/2019.

Posteriormente, foi novamente condenado nos autos da ação penal n.º 0007189-61.2017.8.26.0510 à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em razão de crime de tráfico perpetrado em 24/07/2017. A condenação transitou em julgado em 11/02/2019.

Por fim, nos autos nº 0011749-46.2017.8.26.0510, acabou condenado como incurso no art. 33, caput e §4º, da Lei nº 11.343/06 à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em razão de crime perpetrado em 21/11/2017. A condenação transitou em julgado em 22/04/2019.

Observa-se, portanto, que o agravante, embora ostente três condenações criminais definitivas pela prática de crime de tráfico de drogas, é tecnicamente primário.

Isto porque nenhum dos referidos crimes foi por ele perpetrado antes do trânsito em julgado das sentenças condenatórias relativas aos demais fatos, e não consta de sua certidão de antecedentes outras condenações (fls. 14/18), não se verificando, portanto, a reincidência nos termos do que dispõe o artigo 63 do Código Penal¹.

¹ “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”

Aplicável, portanto, a fração de 40% (2/5) da pena para fins de progressão de regime nos termos do que dispõe o artigo 112 da Lei de Execução Penal, senão vejamos:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VI-A - 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de

penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no [§ 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#).

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

Por conseguinte, a respeitável decisão recorrida merece ser reformada.

Em face do acima exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo em execução, para retificar o cálculo de pena de WELINGTON ROBSON LOPES ALVES MOREIRA, aplicando-se o lapso de 40% como requisito objetivo para progressão de regime.

CARLARAHAL
Relatora